



Número: **0602937-43.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **16/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ALESSANDRO BARBOSA SARMENTO (REPRESENTANTE)	
	MARCO ANTONIO CAMAROTTI (ADVOGADO) THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO)
JOEL MAURINO DO CARMO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30559410	18/09/2026 07:51	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602937-43.2026.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ALESSANDRO BARBOSA SARMENTO

Representantes do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO CAMAROTTI - PE16492-A, THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA - PE24198-A

REPRESENTADO: JOEL MAURINO DO CARMO

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALESSANDRO BARBOSA SARMENTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL, em face de JOEL MAURINO DO CARMO – JOEL DA HARPA, candidato ao mesmo cargo pelo Progressistas – PP.

O representante sustenta que sua candidatura recebeu apoio público do Deputado Federal Nikolas Ferreira, que teria disponibilizado ambiente destinado à divulgação dos candidatos por ele apoiados nos Estados, no qual consta a candidatura de Alessandro Sarmiento ao cargo de Deputado Estadual em Pernambuco, em peça acompanhada da mensagem “ESSE É O MEU TIME!”.

Afirma que, não obstante, o representado passou a divulgar, em seu perfil oficial no Instagram, peça de propaganda eleitoral contendo sua imagem ao lado de Nikolas Ferreira e a afirmação “CANDIDATO DO NIKOLAS FERREIRA A DEPUTADO ESTADUAL EM PERNAMBUCO”. A publicação encontra-se individualizada na inicial e foi documentada mediante captura da página do perfil do representado.

Alega, em síntese, que a composição da propaganda atribui a Nikolas Ferreira apoio político-eleitoral específico à candidatura do representado sem demonstração de manifestação correspondente do parlamentar, criando percepção artificial e descontextualizada perante o eleitorado.

Requer, em sede liminar, a remoção da publicação impugnada, a cessação de eventual impulsioneamento e a abstenção de novas veiculações que reproduzam a mesma associação político-eleitoral.

É o relatório. Decido.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DA LEGITIMIDADE DAS PARTES

Antes da análise do pedido de tutela de urgência, impõe-se reconhecer a competência desta Comissão de Desembargadores Auxiliares para processar e julgar a presente representação por propaganda eleitoral irregular na internet.

Registra-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE nº 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos relativos às Eleições 2026 submetidos à competência deste Tribunal, entre os quais se inserem as representações por propaganda eleitoral, disciplinadas pela



Este documento foi gerado pelo usuário 039.***.***-43 em 18/09/2026 09:00:03

Número do documento: 26091807513634600000029938740

<https://pje.tre-pe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26091807513634600000029938740>

Assinado eletronicamente por: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA - 18/09/2026 07:51:41

Lei nº 9.504/1997 e pelas Resoluções TSE nº 23.608/2019 e nº 23.610/2019. Incide, portanto, a competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar para o exame da pretensão.

Quanto à legitimidade ativa, dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que as representações especiais, as reclamações administrativas eleitorais e os pedidos de direito de resposta poderão ser ajuizados por partido político, federação, coligação ou candidato.

No caso dos autos, a representação foi proposta por ALESSANDRO BARBOSA SARMENTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, mostrando-se, em princípio, legitimado para a propositura da demanda.

Quanto à legitimidade passiva, à luz do § 4º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.610/2019, podem figurar no polo passivo os responsáveis pela divulgação da propaganda irregular, bem como aqueles que dela tenham se beneficiado, quando comprovado o prévio conhecimento.

Na hipótese, a publicação impugnada foi veiculada no perfil oficial @deputadojoeldaharpa, no Instagram, cuja titularidade é atribuída ao próprio representado JOEL MAURINO DO CARMO – JOEL DA HARPA, que figura, portanto, como responsável direto pela divulgação do conteúdo questionado e beneficiário da propaganda eleitoral veiculada.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Em análise preliminar, cumpre verificar se a propaganda impugnada, ao apresentar o representado como “candidato do Nikolas Ferreira a Deputado Estadual em Pernambuco”, veicula associação político-eleitoral descontextualizada, apta a induzir o eleitor em erro quanto à existência de apoio específico à sua candidatura, em extensão suficiente para justificar sua retirada cautelar.

O art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que é vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

A norma alcança, portanto, não apenas informações materialmente falsas, mas também conteúdos que, pela forma como são apresentados, transmitam ao eleitor percepção distinta daquela amparada pelos fatos efetivamente demonstrados.

Essa compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, segundo a qual a utilização de elementos verdadeiros em contexto apto a transmitir percepção equivocada acerca de determinada vinculação político-eleitoral pode caracterizar descontextualização irregular.

Em precedente recente envolvendo a associação da imagem de figura política nacional a candidato distinto daquele que recebia seu apoio público, a Corte Superior assentou que a existência de afinidade ideológica entre os envolvidos não afasta a irregularidade quando a composição da propaganda é capaz de criar falsa percepção de apoio político específico (TSE, AgR-AREspE nº 0600366-60, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19.3.2026).

É sob essas premissas que deve ser examinada a pretensão cautelar.

No caso concreto, a propaganda impugnada contém afirmação direta de que o representado seria “CANDIDATO DO NIKOLAS FERREIRA A DEPUTADO ESTADUAL EM PERNAMBUCO”, acompanhada das imagens de ambos.





A mensagem, assim estruturada, não se limita a indicar afinidade política ou apoio de Joel da Harpa a Nikolas Ferreira. Ao contrário, faz crer que é o próprio Nikolas Ferreira quem apoia, indica ou escolhe o representado como seu candidato a Deputado Estadual em Pernambuco.

Essa circunstância assume maior relevância diante da própria comunicação pública atribuída a Nikolas Ferreira. A conferência do endereço eletrônico indicado na inicial evidencia que o conteúdo foi disponibilizado em canal oficial do parlamentar, no qual consta ambiente de divulgação apresentado sob a expressão “CONHEÇA OS MEUS CANDIDATOS”, figurando Alessandro Sarmiento entre os nomes divulgados para o cargo de Deputado Estadual em Pernambuco, em peça acompanhada da mensagem “ESSE É O MEU TIME!”.





Não se trata, portanto, de restringir manifestação de afinidade ideológica ou impedir que o representado mencione Nikolas Ferreira no debate eleitoral. A irregularidade, neste momento processual, reside na descontextualização da relação política retratada, mediante a atribuição ao terceiro de apoio eleitoral específico não demonstrado.

Diante desse quadro, a propaganda impugnada, em juízo de cognição sumária, mostra-se apta a induzir o eleitor em erro quanto à existência de apoio político-eleitoral de Nikolas Ferreira à candidatura do representado, incidindo, em tese, na vedação estabelecida pelo art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Resta, assim, caracterizada, a probabilidade do direito.

DO PERIGO DE DANO



A propaganda permanece disponibilizada em rede social durante o período eleitoral e apresenta conteúdo diretamente relacionado à identificação política da candidatura do representado.

A própria documentação juntada demonstra que a publicação já alcançou interação significativa no perfil do representado, circunstância que evidencia sua capacidade de circulação e compartilhamento.

Nesse contexto, a manutenção da publicação permite a continuidade da difusão da associação político-eleitoral questionada, ampliando, durante o curso da campanha, a percepção de que o representado teria recebido apoio específico de Nikolas Ferreira.

Considerando a dinâmica própria das redes sociais e a proximidade do pleito, a permanência do conteúdo possui aptidão para ampliar progressivamente os efeitos da descontextualização identificada, de difícil reversão após sua difusão perante o eleitorado.

Encontra-se presente, portanto, o perigo de dano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIAMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar:

1. Ao representado JOEL MAURINO DO CARMO – JOEL DA HARPA:

1.1. Que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a remoção da publicação eleitoral impugnada, veiculada em seu perfil no Instagram, identificada pelo seguinte endereço eletrônico:

<https://www.instagram.com/p/DdFYnI4A8Vd/>

No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos o integral cumprimento da ordem e cessar eventual impulsionamento ainda ativo da publicação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

1.2. Que se abstenha de republicar, repostar, compartilhar, impulsionar, manter acessível ou promover novas publicações ou veiculações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente ao reconhecido como ilícito nesta decisão, que apresente sua candidatura como apoiada, indicada, escolhida ou chancelada por Nikolas Ferreira, inclusive mediante a expressão “candidato do Nikolas Ferreira” ou formulação equivalente, sem que haja demonstração de manifestação correspondente emanada do próprio parlamentar, em qualquer meio de propaganda eleitoral, inclusive internet, redes sociais, sítios eletrônicos, rádio, televisão, programas em bloco e inserções, bem como mediante cortes, edições, remixes ou outros expedientes destinados a contornar a presente ordem judicial, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento;

1.3. ESCLARECER que a determinação acima não impede o representado de mencionar Nikolas Ferreira, divulgar fatos verdadeiros, manifestar afinidade política ou ideológica, externar apoio pessoal ao parlamentar ou utilizar sua imagem, desde que não lhe atribua apoio político-eleitoral à sua candidatura sem suporte fático correspondente;

2. AO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., responsável pela plataforma Instagram:

2.1. Que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, indisponibilize a publicação impugnada, veiculada no perfil @deputadojoeldaharpa e identificada pela seguinte URL:

<https://www.instagram.com/p/DdFYnI4A8Vd/>

No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos o integral cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento;

3. CITE-SE o representado para apresentar contestação no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

4. Decorrido o prazo, com ou sem defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação, em 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Transcorrido o prazo do Ministério Público Eleitoral, independentemente da apresentação de parecer, voltem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

À Secretaria Judiciária, para as devidas providências.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Desembargador Eleitoral Auxiliar

